

**LEI Nº 3325 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMPLEMENTA A [LEI FEDERAL Nº 9.795/99](#) NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do**

**Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Art. 2º** - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

**Art. 3º** - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

**I** - Ao Poder Público, nos termos dos [arts. 205 e 225 da Constituição Federal](#) e dos [Arts. 258 e 303 da Constituição Estadual](#), promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**II** - Às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

**III** - Aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**IV** - Aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

**V** - Às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a melhoria e o controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

**VI** - Às organizações não-governamentais e movimentos sociais, desenvolver

programas e projetos **de** educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia **de** seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência **de** informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público, podendo estas atividades serem viabilizadas com recursos do Fundo Estadual **de** Conservação Ambiental (FECAM), entre outros;

**VII** - À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação **de** valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução **de** problemas ambientais.

**Art. 4º** - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I** - O **desenvolvimento de** uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II** - O estímulo e fortalecimento **de** uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- III** - O incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a **defesa** da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- IV** - O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do estado, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção **de** uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, **democracia**, justiça social e sustentabilidade;
- V** - O fortalecimento dos princípios **de** respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e **de** solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VI** – A garantia **de democratização** das informações ambientais;
- VII** – O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;
- VIII** – O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.
- IX** – As entidades que atuam em favor da implantação da Agenda XXI, a nível estadual, em especial a Comissão Estadual Pró-Agenda XXI.

**Art. 5º** - São princípios básicos da educação ambiental:

- I** - O enfoque humanista, holístico, **democrático** e participativo;
- ~~**II** - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;~~

\* II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio ambiente, seres humanos e animais, o sócio econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;

\* Nova redação dada pela [Lei 7214/2016](#).

III - O pluralismo **de** idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a **democracia** participativa e as práticas sociais;

V - A garantia **de** continuidade e permanência do processo educativo;

VI - A participação da comunidade;

VII - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - A abordagem articulada das questões ambientais do ponto **de** vista local, regional, nacional e global;

IX - O reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no estado;

X - O **desenvolvimento de** ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

\* XI - o estudo dos preceitos **de** bem-estar animal e das necessidades espécie-específicas dos animais.

\* Incluído pela [Lei 7214/2016](#).

**Parágrafo único** - A educação ambiental **deve** ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

**Art. 6º** - Fica instituída a Política Estadual **de** Educação Ambiental, veículo articulador do Sistema Estadual **de** Meio Ambiente e do Sistema **de** Educação.

**Art. 7º** - A Política Estadual **de** Educação Ambiental engloba o conjunto **de** iniciativas voltadas para a formação **de** cidadãos e comunidades capazes **de** tornar compreensíveis a problemática ambiental e **de** promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

**Art. 8º** - A Política Estadual **de** Educação Ambiental engloba, em sua esfera **de** ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas **de** ensino do estado e dos municípios, **de** forma articulada com a União, com os órgãos e instituições integrantes do Sistema Estadual **de** Meio Ambiente e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

**Parágrafo único** - As instituições **de** ensino básico, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, **de** acordo com os princípios e objetivos **desta** lei.

**Art. 9º** - As atividades vinculadas à Política Estadual **de** Educação Ambiental **devem** ser **desenvolvidas** nas seguintes linhas **de** atuação, necessariamente interrelacionadas:

- I - Educação ambiental no ensino formal;
- II - Educação ambiental não-formal;
- III - Capacitação **de** recursos humanos;
- IV - **Desenvolvimento de** estudos, pesquisas e experimentações;
- V – Produção e divulgação **de** material educativo;
- VI – Mobilização social;
- VII – Gestão da informação ambiental;
- VIII – Monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

**Art. 10** - Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a **desenvolvida** no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - Educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - Formação técnico-profissional;
- III - Educação superior;
- IV - Educação para pessoas portadoras **de** necessidades especiais;
- V – Educação **de** jovens e adultos;

§ 1º - Em cursos **de** formação superior e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, **devem** ser incorporados conteúdos que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

~~§ 2º – A educação ambiental **deverá** ser **desenvolvida** como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.~~

\* § 2º A educação ambiental **deverá** ser **desenvolvida** como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, envolvendo necessariamente, os seguintes aspectos, independentemente **de** outros a serem acrescidos, **de** acordo com o **desenvolvimento** científico e cultural da sociedade:

- I - Interdenpendencia entre o meio ambiente natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e ética;
- II - Interdependência entre as questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- III - Interdisciplinarietà no trato das questões ambientais;

IV - Vinculação indispensável da temática ambiental ao processo democrático e participativo na sociedade;

V - Consciência do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas de atitudes individuais;

VI - debates envolvendo:

- a) mudanças climáticas;
- b) produção sustentável;
- c) consumo sustentável;
- d) perda da biodiversidade;
- e) conservação e preservação dos recursos hídricos;
- f) produção de energia;
- g) uso de agrotóxicos;
- h) infraestrutura adequada à sustentabilidade;
- i) saneamento ambiental;
- j) reciclagem;
- k) bem-estar e saúde animal.

VII - A compreensão e a aplicação dos preceitos de bem-estar, saúde animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio ambiente e seus componentes.

\* Nova redação dada pela [Lei 7973/2018](#).

**Art. 11** - Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações entre o meio social e o natural.

**Art. 12** - Os professores e animadores culturais, em atividade na rede pública de ensino, devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento

dos objetivos e princípios da Política Estadual **de** Educação Ambiental.

**Art. 13** - A autorização e a supervisão do funcionamento **de** instituições **de** ensino, e **de** seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10, 11 e 12 **desta** lei.

**Art. 14** - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na **defesa** da qualidade do meio ambiente.

**Parágrafo único** - Para o **desenvolvimento** da educação ambiental não-formal, o Poder Público, em níveis estadual e municipal, incentivará:

**I** - A difusão, através dos meios **de** comunicação **de** massa **de** programas e campanhas educativas e **de** informações acerca **de** temas relacionados ao meio ambiente;

**II** - A ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal, em cooperação, inclusive com organizações não-governamentais;

**III** - A participação **de** organizações não-governamentais nos projetos **de** educação ambiental, em parceria, inclusive, com a rede estadual **de** ensino, universidades e a iniciativa privada;

**IV** - A participação **de** empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no **desenvolvimento de** programas e projetos **de** educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais;

**V** - A sensibilização da sociedade para a importância das Unidades **de** Conservação através **de** atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visitação pública, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;

**VI** - A sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades **de** Conservação;

**VII** - A sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

**VIII** - O ecoturismo;

**\*IX** - A realização **de** campanhas educativas com o objetivo **de** informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade do vestuário e das tendências da moda adequarem-se à **demand**a por sustentabilidade ambiental, envolvendo menos utilização **de** matéria-prima, mais utilização **de** produtos reciclados e maior criatividade na reutilização **de** peças já existentes, tendo em vista uma produção e um consumo mais conscientes e sustentáveis no setor;

\* Incluído pela [Lei 7214/2016](#).

**\*X** - A realização **de** campanhas educativas com o objetivo **de** informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade das tendências da moda

adequarem-se ao viés ético da sustentabilidade ambiental, buscando produtos alternativos para confecção de vestuário e acessórios, visando a não elaboração a partir da extração ou utilização da pele **de** animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

\* Incluído pela [Lei 7214/2016](#).

\* XI - a realização **de** campanhas educativas com o objetivo **de** informar, conscientizar e promover padrões **de** comportamento sobre os aspectos **de** segurança, trânsito, saúde e esportes compatíveis com a redução da poluição ambiental.

\* Incluído pela [Lei 7973/2018](#).

\* XII - a realização **de** campanhas que versem sobre a conscientização da população **de**verão ser abordados, enfatizando a guarda responsável, permanente ou provisória; necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar, zoonoses, controle populacional, saúde pública, vacinação, vermifugação, primeiros socorros, etc

\* Incluído pela [Lei 7973/2018](#).

**Art. 15** - A capacitação **de** recursos humanos consistirá:

I - Na preparação **de** profissionais orientados para as atividades **de** gestão e **de** educação ambientais;

II - Na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização **de** profissionais **de** todas as áreas;

III - Na formação, especialização e atualização **de** profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

IV – Na preparação e capacitação para as questões ambientais **de** agentes sociais e comunitários, oriundos **de** diversos seguimentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem **desenvolvidos** em escolas públicas e particulares, comunidades e Unidades **de** Conservação da Natureza;

§ 1º - Os órgãos estaduais **de** Educação, através **de** convênio com universidades públicas, centros **de** pesquisa e organizações não-governamentais, promoverão a capacitação em nível regional dos docentes e dos animadores culturais da rede pública estadual **de** ensino;

§ 2º - Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fomento á pesquisa alocarão recursos para a realização **de** estudos, pesquisas e experimentações em educação ambiental.

**Art. 16** - Os estudos, pesquisas e experimentações na área **de** educação ambiental priorizarão:

- I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- III - A busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;
- IV - A difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- V - As iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI - A montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoio às ações previstas neste artigo;

**Parágrafo único** - As universidades públicas e privadas deverão ser estimuladas à produção de pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias e à capacitação dos trabalhadores e da comunidade, visando a melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de 1º e 2º grau.

**Art. 17** – Caberá aos Órgãos Estaduais de Educação e de Meio Ambiente, ao Conselho Estadual de Educação (CEE) e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA) a função de propor, analisar e aprovar, a política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, formado por representantes dos órgãos de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Saúde, Trabalho, Universidades, da Assembléia Legislativa e de representantes de organizações não-governamentais, que terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da política e programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação do CEE e CONEMA;

§ 3º - A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e pelo Sistema Estadual de Educação.

**Art. 18** - As escolas da rede pública estadual **de** ensino **deverão** priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

**I** - a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca **de** soluções;

**II** - realização **de** ações **de** monitoramento e participação em campanhas **de** defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico, coleta seletiva **de** lixo e **de** pilhas e baterias celulares;

**III** – As escolas situadas na área **de** entorno da **Baía de Guanabara** **deverão** incorporar, nos seus programas **de** educação ambiental, o conhecimento e acompanhamento do Programa **de** Despoluição da **Baía de Guanabara** - PDBG;

**IV** - As escolas situadas nas **demais baías** do Estado, como Ilha Grande e **Sepetiba**, assim como as próximas dos rios, lagoas e lagunas fluminenses **deverão** adotar em seus trabalhos pedagógicos a proteção, **defesa** e recuperação **destes** corpos hídricos.

**Art. 19** - As escolas técnicas estaduais **deverão desenvolver** estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e **de** saúde do trabalho, como controle e substituição do CFC (Cloro Flúor Carbono); substituição do amianto e mercúrio e incentivo ao controle biológico das pragas.

**Art. 20** - As escolas técnicas e **de** 2º grau **deverão** adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

**Art. 21** - As escolas situadas nas áreas rurais **deverão** incorporar os seguintes temas: programa **de** conservação do solo, proteção dos recursos hídricos, combate à **desertificação** e à erosão, controle do uso **de** agrotóxicos, combate a queimadas e incêndios florestais e conhecimento sobre o **desenvolvimento de** programas **de** micro-bacias e conservação dos recursos hídricos.

[\(art. 21 - \*\*vtambém\*\*: Lei 5417/2009\)](#)

**Art. 22** - São atribuições do Grupo Interdisciplinar **de** Educação Ambiental:

**I** - A **definição de** diretrizes para implementação da Política Estadual **de** Educação Ambiental;

**II** - A articulação e a supervisão **de** programas e projetos públicos e privados **de** educação;

**III** - dimensionar recursos necessários aos programas e projetos na área **de** educação ambiental.

**Art. 23** - Os Municípios, na esfera **de** sua competência e nas áreas **de** sua jurisdição, **definirão** diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual **de** Educação Ambiental;

**Art.. 24** - A seleção **de** planos, programas e projetos **de** educação ambiental a serem financiados com recursos públicos, **deve** ser feita **de** acordo com os seguintes critérios:

**I** - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da política estadual **de** educação ambiental;

**II** - prioridade **de** alocação **de** recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Estadual **de** Educação, do Sistema Estadual **de** Meio Ambiente e **de** organizações não-governamentais;

**III** - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades sócio-ambientais estabelecidas pela Política Estadual **de** Educação Ambiental;

**IV**- economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social e propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

**Parágrafo único** - Na seleção a que se refere o "caput" **deste** artigo, **devem** ser contemplados, **de** forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do estado.

**Art. 25** - Os recursos do FECAM, poderão ser **destinados** a programas e projetos **de** educação ambiental **desde** que aprovados pelo seu Conselho Gestor, nos termos do [Art. 263 da Constituição Estadual](#).

**Art. 26** – Os programas **de** assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível estadual, **devem** alocar recursos às ações **de** educação ambiental.

**Art. 27** - Será instrumento da educação ambiental, ensino formal e não formal, a elaboração **de** diagnóstico sócio-ambiental a nível local e regional, voltados para o **desenvolvimento** e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

**Art. 28** - Os meios **de** comunicação **de** massa, **deverão** **destinar** um espaço **de** sua programação para veiculação **de** mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações **de** interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações;

**Art. 29** - Os projetos e programas **de** educação ambiental incluirão ações e atividades **destinadas** à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e **deveres** da cidadania.

**Art. 30** – Caberá ao Conselho Estadual **de** Educação normatizar a realização **de** concurso escolar para escolha dos Símbolos Ecológicos Naturais do Estado do Rio **de** Janeiro, previsto na [Lei Estadual Nº 1.938/91](#);

**Art. 31** – O Programa Estadual **de** Educação Ambiental contará com um Cadastro Estadual **de** Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental do Estado do Rio **de** Janeiro.

**Art. 32** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo **de** 90 (noventa) dias **de** sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual **de** Meio Ambiente (CONEMA) e o Conselho Estadual **de** Educação.

**Art. 33** - Esta lei entra em vigor na data **de** sua publicação.

**Art. 34** - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio **de** Janeiro, 17 **de** dezembro **de** 1999.

**ANTHONY GAROTINHO**  
Governador

**Autor: Substitutivo da Comissão **de** Constituição e Justiça**  
**Consustanciando os Projetos **de** Lei nº 635/99 do Deputado**  
**Noel **de** Carvalho e 294/95 do Deputado Carlos Minc**

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/cdca1ff2e635ef0903256857004f8540?OpenDocument&Highlight=0,ba%C3%ADa,de,sepetiba>